Documento expedido pelo sistema e-BC do Banco Central do Brasil e assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. NUP: 18600.075096/2023-61

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 17352/2023−BCB/Direc
PE 244994

Brasília, 12 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Plínio Valério
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGs
Congresso Nacional
70165-000 Brasília – DF

Assunto: Ofício nº 48/2023 - CPIONGS

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Ofício nº 48/2023 - CPIONGS, de 27 de junho de 2023, em que V.Exa., na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGs, encaminha requerimento de autoria do Senador Beto Faro, por meio do qual solicita esclarecimentos deste Banco Central (BC) sobre "como funciona o ingresso de recursos internacionais para associações civis sem fins lucrativos no Brasil".

2. Preliminarmente, observa-se que não há previsão legal ou regulamentar de disciplinamento específico no mercado de câmbio aplicável a associações civis sem fins lucrativos. Todas as operações no mercado de câmbio se submetem à disciplina geral desse mercado, atualmente consolidada na Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021 – novo marco legal do câmbio e dos capitais internacionais que entrou em vigor em 31 de dezembro de 2022, e na Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022.

3. Convém também ressaltar que as operações de câmbio devem ser realizadas por intermédio de instituição autorizada pelo BC a operar no mercado de câmbio, que deve identificar as partes envolvidas na operação e se assegurar de que tais operações se encontram respaldadas por atividades lícitas.

4. No que se refere à Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD/FT), a regulamentação aplicável às operações no mercado de câmbio também requer que as instituições autorizadas a operar nesse mercado, em observância às Recomendações do Grupo de Ação Financeira (FATF/GAFI), à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e à Circular BCB nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, promovam:

- A devida identificação das partes da operação de câmbio;
- A implementação de políticas de devida diligência (*due diligence*) da clientela, mais conhecidas como políticas de "conheça seu cliente" ou KYC, *know your customer policies*;
- A ponderação de riscos da operação, tendo por parâmetro a abordagem baseada no risco;
- A manutenção dos registros das transações para que possam atender a pedidos de informação feitos pelas autoridades competentes; e
- A comunicação de eventos atípicos ou suspeitos à unidade de inteligência financeira, no caso, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 21º andar
70074-900 Brasília – DF
Tel.: (61) 3414-3452
*E-mail:* secre.direc@bcb.gov.br

5. Vale destacar que, em complemento ao ofício original, foi enviado em 7 de julho de 2023, pela Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito - COCETI, um detalhamento do pedido de informações ao BC.

6. Passamos então a apresentar os esclarecimentos para cada uma das questões contidas no referido detalhamento.

**• Para que uma ONG receba recursos estrangeiros quais os procedimentos que o Banco Central exige?**

**Resposta:** O recebedor dos recursos no País deve realizar operação de câmbio com instituição autorizada a operar em câmbio pelo BC. A instituição autorizada é responsável pela identificação do seu cliente e do remetente dos recursos no exterior e por assegurar o processamento lícito das operações no mercado de câmbio. Para a realização da operação, a instituição autorizada deve também observar a regulamentação relativa a PLD/FT. Além disso, a partir da vigência da Lei nº 14.286, de 2021, é de responsabilidade do cliente a classificação da finalidade da operação de câmbio. Para as operações realizadas até 30 de dezembro de 2022, essa classificação era de responsabilidade da própria instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, com base na documentação relativa ao negócio jurídico subjacente apresentada pelo cliente.

**• Como é internalizado este recurso no Brasil?**

**Resposta:** Para a realização da operação de câmbio de compra da moeda estrangeira que está ingressando no País, a instituição autorizada deve ser capaz de comprovar que as partes (cliente e instituição) consentem com as condições pactuadas, a exemplo do valor, da data e da taxa de câmbio da operação. A entrega dos reais ao cliente deve ser realizada mediante crédito à conta de depósito ou de pagamento do cliente mantida em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar e supervisionadas pelo BC-. De se acrescentar que quando não ultrapassar R$10.000,00 (dez mil reais), a entrega ao cliente do contravalor em reais da operação de câmbio pode ser realizada por qualquer meio de pagamento em uso no mercado financeiro, inclusive em espécie.

**• O Banco Central possui algum sistema de controle de entrada de recursos estrangeiros para organizações não governamentais?**

**Resposta:** De acordo com a legislação e regulamentação vigentes, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira, sem limitação de valor, desde que observada a legislação, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e a regulamentação editada pelo BC. A realização de operação no mercado de câmbio é uma decisão da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, não dependendo de anuência prévia e específica do BC. Apesar de não haver sistema de controle específico para a entrada de recursos estrangeiros direcionados às ONGs, todas as operações de câmbio, independentemente de valor ou de finalidade, são informadas pelas instituições autorizadas no Sistema Câmbio do BC.

**• É controlada a origem do recurso? A entidade recebedora precisa apresentar documentação que comprove a origem e idoneidade da fonte repassadora?**

**Resposta:** A instituição autorizada a operar em câmbio deve se certificar da legalidade da operação e de que o remetente dos recursos no exterior foi devidamente identificado. Para tal avaliação, a Resolução BCB nº 277, de 2022, especifica que a instituição pode requisitar ou dispensar, conforme sua avaliação, informações e documentos comprobatórios, considerando a avaliação do cliente e as características da operação. Nesse sentido, a Circular BCB nº 3.978, de 23 de janeiro

de 2020, prevê que tais instituições devem manter registro e guarda dos documentos comprobatórios exigidos para a realização de operações no mercado de câmbio, conforme critérios alinhados à avaliação interna de risco dessas instituições. Para as operações realizadas até 30 de dezembro de 2022, era dispensada a apresentação de documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira até US$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos).

Respeitosamente,

Maurício Costa de Moura
Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta

SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 21º andar
70074-900 Brasília – DF
Tel.: (61) 3414-3452
*E-mail:* secre.direc@bcb.gov.br